



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1995

(Do Sr. Welinton Fagundes)

Dispõe sobre o resgate, em moeda corrente, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, nas condições que estabeleça.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão resgatados, em moeda corrente, os recursos do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e exigido dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, bem como dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores.

Art. 2º O art. 6º de Lei 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 6º.....

§ 2º O saldo dos depósitos da União a que se refere o caput deste artigo, inclusive sua remuneração, será destinado às despesas financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório.

§ 3º No caso de insuficiência do saldo de que trata o parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a emitir

títulos da dívida pública federal no montante equivalente à complementação dos recursos destinados ao resgate do empréstimo compulsório."

Art. 3º A devolução do empréstimo compulsório a que se refere esta lei será efetuada em parcela única, até 31 de dezembro de 1995, e observará remuneração equivalente àquela atribuída às Cadernetas de Poupança.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, reconhecerá o direito ao resgate do empréstimo, em processo simplificado, após habilitação prévia dos mutuários, mediante documentação comprobatória:

I - da aquisição do veículo automotor e da arrecadação do empréstimo, quando incidente sobre a aquisição de veículos;

II - da propriedade do veículo automotor durante o período de vigência do empréstimo e objeto de solicitação de resgate, e da aquisição de gasolina ou álcool carburante, quando incidente sobre o consumo de combustíveis.

Parágrafo único. No caso da inexistência dos comprovantes do consumo de combustíveis, o valor do empréstimo resgatável será igual ao consumo médio de veículo de igual porte.

Art. 5º O Ministro da Fazenda autorizará o resgate do empréstimo, designará o agente pagador e estabelecerá os prazos e a forma do pagamento.

Art. 6º Será efetuada a compensação administrativa entre eventuais débitos dos mutuantes junto à Fazenda Pública e o crédito relativo ao empréstimo de que trata esta lei, por ocasião de seu resgate, e em atendimento ao que dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 7º Será procedida a devolução por via administrativa do empréstimo compulsório, desde que os mutuantes, que houverem ingressado junto ao Poder Judiciário contra a instituição do tributo, comprovadamente desistam da ação, medida cautelar ou do recebimento via precatório.

Art. 8º O Poder Executivo baixará no prazo de 60 (sessenta) dias as normas necessárias ao disposto nesta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 16 da Lei 2.288, de 23 de julho de 1986, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por sua especificidade, o empréstimo compulsório é um tributo restituível, nas condições estabelecidas pela lei de sua criação.

Instituído como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, em março de 1986, efetivamente o empréstimo compulsório atendeu ao princípio da absorção temporária de poder aquisitivo.

Estabelecido seu resgate "no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento" o empréstimo compulsório transformou-se em verdadeiro confisco do Governo, malgrado os esforços do Congresso Nacional para o cumprimento da lei.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de beneficiar as apelações daqueles que questionaram, em tempo hábil, a instituição do tributo junto ao Poder Judiciário, vem restabelecer a justiça neste País, justiça essa que pretendemos para todos os mutuantes, e não só para os que lograram acesso à via judicial.

Nos dias de hoje, em que são apregoadas a seriedade e a responsabilidade das decisões governamentais, não é mais aceitável que se perpetuem relações sustentadas no poder de império, no arbitrio e no desrespeito com a Sociedade.

O presente projeto de lei embute o clamor de todos nós, cidadãos, pela transparência e moralidade no trato da coisa pública, e pela eficiência na gestão administrativa, descortinando novos rumos para novos tempos.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto, que estabelece a obrigatoriedade de o Executivo devolver, de uma só vez, em moeda corrente e com a devida remuneração, o empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis.

Sala das Sessões, em de de 1995.


Deputado WELINTON FAGUNDES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei.

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

Art. 6º O Banco Central do Brasil remunerará o saldo dos depósitos da União relativo ao empréstimo compulsório a que se refere o art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288⁽³⁾, de 23 de julho de 1986.

§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo será:

I — calculada a partir da data do ingresso dos depósitos no Banco Central do Brasil, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986; e

II — creditada no último dia de cada mês.

§ 2º O saldo dos depósitos da União a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive sua remuneração, ficará disponível exclusivamente para aquisição de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 3º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional para atender as necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório determinado pelo art. 16, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, observados cronograma e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

*Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de
23 de dezembro de 1985, e dá outras pro-
vidências.*

.....

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

.....

.....